



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis
Segunda Câmara
Sessão: **26/5/2015**

77 TC-002141/026/13 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Bom Sucesso de Itararé.

Exercício: 2013.

Prefeito: Dirceu Pacheco de Oliveira.

Advogado(s): Edna Alice Vieira Zambianco, Geni Tebet Silveira Mores e outros.

Acompanha(m): TC-002141/126/13.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-16 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-I.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	25,31%	(25%)
FUNDEB <i>(aplicado no exercício)</i>	100,00 %	(95%~100%)
Magistério	61,35%	(60%)
Pessoal	47,69%	(54%)
Saúde	20,80%	(15%)
Transferências ao Legislativo	6,61%	(7%)
Execução orçamentária- <i>déficit</i>	-6,07% - R\$ 741.256,65	
Execução financeira – <i>déficit</i>	R\$ 356.532,07	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Irregular	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Regular	

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Bom Sucesso de Itararé**, relativas ao exercício de **2013**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Itapeva (UR-16).

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização são as seguintes:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- **PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:** a) as metas e as unidades de medidas dos programas e ações de governo informadas no Relatório de Atividades não fixam quantitativos usuais mensuráveis; b) não elaboração dos planos de saneamento básico e de gestão integrada de resíduos sólidos.
- **A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL:** não criação de Serviço de Informação ao Cidadão.
- **DO CONTROLE INTERNO:** falta de providências pelo Prefeito em relação às irregularidades apontadas pelo Controle Interno.
- **RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** a) Déficit orçamentário não amparado em superávit financeiro do exercício anterior; b) transferências, remanejamentos e transposições correspondem a 31,68% da despesa fixada, demonstrando insuficiente planejamento orçamentário.
- **RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL:** a) registro contábil não espelha a realidade, devido a falta de levantamento geral de bens móveis e imóveis e b) falta de confiabilidade do Balanço Patrimonial por não demonstrar a real situação do Patrimônio da Entidade.
- **DÍVIDA DE CURTO PRAZO:** falta de liquidez, face aos compromissos de curto prazo.
- **DÍVIDA ATIVA:** insuficiente esforço arrecadatório.
- **ENSINO:** glosas de despesas não amparadas pelo artigo 70 da LDB.
- **SAÚDE:** a) glosas de restos a pagar processados e não pagos até 31/01/2014 e de restos a pagar não processados sem lastro monetário nas contas da saúde; b) o Município não possui conta específica para movimentação dos recursos próprios da saúde; c) o Fundo Municipal de Saúde não movimenta todos os recursos da saúde municipal.
- **ROYALTIES:** o Município não movimenta, em conta vinculada, sua receita de royalties proveniente da extração de petróleo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- **REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS:** a) balanço patrimonial não registra corretamente as pendências judiciais; b) inexistência de conta referente a depósitos restituíveis de valores que demonstre o valor já depositado pela prefeitura ao TJ-SP e ainda sem retorno do efetivo pagamento dos precatórios aos credores.
- **DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE:** a) falhas nos adiantamentos concedidos a servidores; b) prática de reembolso de despesas; c) inadequada liquidação de despesa.
- **GASTO COM COMBUSTÍVEL:** não foi realizado o controle individual das rotas percorridas pelos veículos da Prefeitura Municipal, o que impossibilita a análise da regularidade dos gastos.
- **ALMOXARIFADO:** a) inexistência de controles dos bens do almoxarifado; b) baixa imediata dos medicamentos recebidos na Farmácia Municipal. **BENS PATRIMONIAIS:** não elaboração de termos de responsabilidades e levantamento geral dos bens móveis e imóveis.
- **ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS:** quebra da ordem cronológica de pagamentos.
- **CONTRATOS EXAMINADOS IN LOCO:** a) casos de ausência de justificativa para aditamentos de alterações de valores; b) casos em que termos aditivos não refletem a informação trazida na justificativa.
- **COLETA E DISPOSIÇÃO DE REJEITOS E RESÍDUOS SÓLIDOS:** antes de aterrar o lixo, o Município não realiza o tratamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento energético.
- **LIVROS E REGISTROS:** falhas em registro de precatórios, almoxarifado e bens patrimoniais.
- **QUADRO DE PESSOAL:** a) ausência de definição das atribuições de diversos cargos e funções constantes do quadro de pessoal da Prefeitura; b) inexistência de Comissão de Avaliação de Desempenho em Estágio Probatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- **ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:** a) Encaminhamento intempestivo das informações ao Sistema AUDESP; b) falta de atendimento às recomendações.

Notificado, o responsável retirou cópia do relatório de fiscalização e, em prazo dilatado, a pedido, juntou aos autos alegações de defesa e documentos.

Nelas, contesta algumas considerações lançadas pela equipe de fiscalização, informa que medidas corretivas já foram adotadas para outras, e procura justificar ou demonstrar a legalidade dos demais procedimentos, ponderando, em linhas gerais, que não houve qualquer prejuízo ao erário.

A **Assessoria Técnica de Economia** procedeu à análise das contas considerando os aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial do Município. Entende que as falhas apresentadas, dentre as quais se incluem o déficit orçamentário e o aumento das dívidas de curto prazo e ativa, somadas a outros aspectos positivos, não prejudicaram o equilíbrio das contas. Desse modo, entendendo que as falhas não macularam as contas como um todo, **recomenda parecer favorável.**

A **chefia da ATJ** ratifica os índices considerados pela fiscalização em relação ao ensino e à saúde. Anota que os repasses à Câmara foram efetuados dentro dos limites legais e que os Agentes Políticos foram remunerados consoante o ato fixatório, sendo os encargos sociais recolhidos regularmente.

Sobre as falhas anotadas no laudo de fiscalização, entende que elas não possuem gravidade suficiente a contaminar as presentes contas, podendo ser alvo de recomendações. Entende que, apesar dos déficits orçamentário e financeiro, além do aumento da dívida de curto prazo, os resultados positivos da execução econômica e patrimonial, somados à redução da dívida de longo prazo e aos investimentos no exercício, no percentual de 11,27% da RCL, **recomendam a emissão de parecer favorável.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

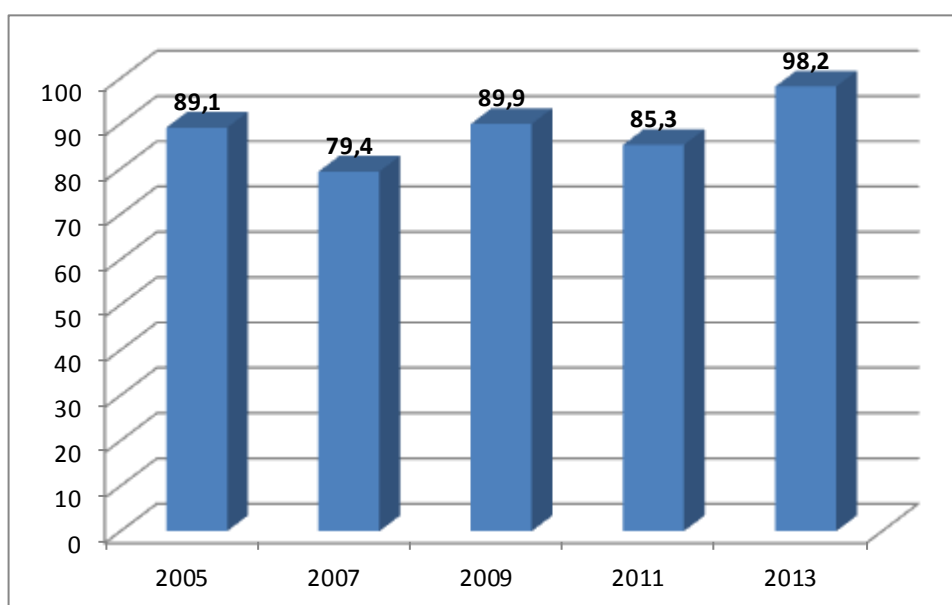
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

O **Ministério Público de Contas** opina pela emissão de **parecer desfavorável** considerando o conjunto das seguintes falhas: falta de definição das atribuições conferidas aos cargos em comissão, déficits orçamentário e financeiro e o decréscimo na recuperação da dívida ativa. Considerou relevante também o não atendimento a recomendação relativa ao controle de gastos com combustíveis.

Por fim, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município é retratada pela Tabela 01, bem como pelas Figuras 01 e 02.

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica									
	Nota Obtida					Metas			
BOM SUCESSO DE ITARARE	2005	2007	2009	2011	2013	2007	2009	2011	2013
Anos Iniciais	3,9	4,2	4,7	5,1	5,5	4,0	4,3	4,7	5,0
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

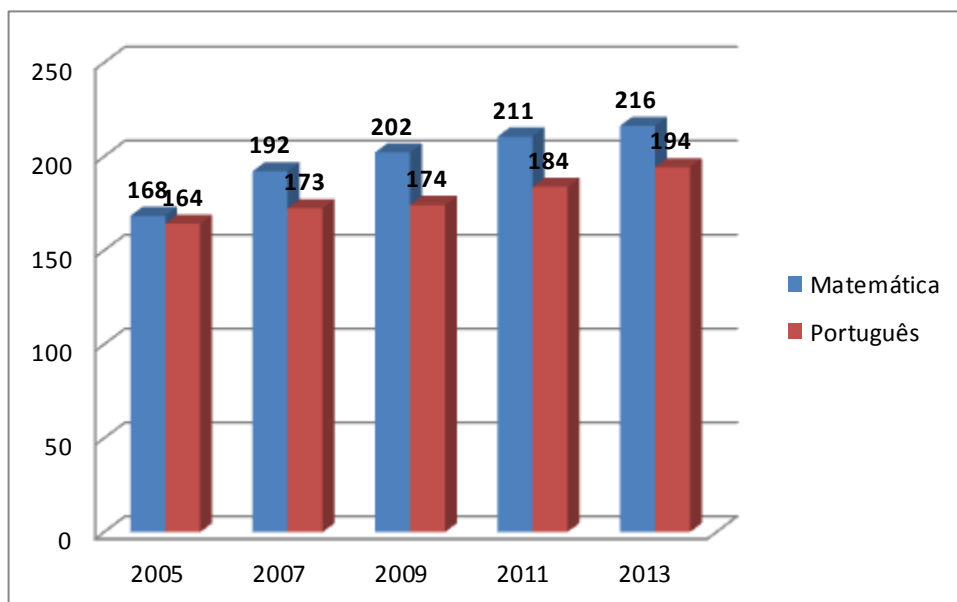
Figura 01 - Frequência Escolar





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Figura 02 – Evolução do Desempenho



Subsidiou o exame dos autos o seguinte expediente: TC-002141/126/13 – Acompanhamento da Gestão Fiscal;

Contas anteriores:

2012 TC 002073/026/12	desfavorável ¹
2011 TC 001484/026/11	desfavorável ²
2010 TC 003012/026/10	favorável com recomendação

É o relatório.

rfl

¹ aplicação de 59,71% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério, em desacordo, portanto, com o preceituado no artigo 60, XII, do ADCT.

² não aplicação da totalidade dos recursos do FUNDEB, desatendendo ao artigo 21 da Lei Federal n.º 11.494, de 2007.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-002141/026/13

As contas da Prefeitura Municipal de Bom Sucesso de Itararé merecem aprovação, posto que os principais aspectos legais e constitucionais que norteiam o exame de aludidos demonstrativos estão em ordem.

A instrução processual revelou que a Administração investiu na manutenção e desenvolvimento do **Ensino** o equivalente a **25,31%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **61,35%** foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

A instrução processual revelou, ainda, que foram utilizados **100,00%** dos recursos do FUNDEB no exercício em exame, atendendo ao que estabelece o § 2º do artigo 21 da Lei Federal 11.494/07.

No setor educacional, conforme tabelas ilustradas no relatório que antecede este voto, verifica-se que o Município atingiu ótimo desempenho, superando as metas previstas no IDEB, além de apresentar excelente índice de frequência escolar (98,2%).

Prosseguindo, nas ações e serviços públicos de **Saúde**, os órgãos de instrução atestaram que a Administração aplicou o correspondente a **20,80%** da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve a Lei Complementar Federal 141, de 13 de janeiro de 2012.

As **despesas com pessoal e reflexos** não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a **47,69%** da receita corrente líquida.

A execução financeira dos precatórios foi liquidada de acordo com a legislação de regência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Por sua vez, os gastos com o pagamento dos subsídios aos agentes políticos mantiveram-se de acordo com o ato fixatório e dentro dos limites legais; as transferências financeiras ao Legislativo situaram-se dentro da limitação imposta pela Constituição Federal; e os encargos sociais foram devidamente recolhidos.

No que diz respeito aos aspectos contábeis, é necessário maior empenho da Administração no sentido de se atingir o equilíbrio orçamentário-financeiro. Restou constatado, pela fiscalização, déficit orçamentário de 6,07% (R\$ 741.256,65). Referido déficit não foi suportado pelo superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 238.960,30) ocasionando déficit financeiro na ordem de R\$ 356.532,07. Tal situação contribuiu para o aumento da dívida de curto prazo.

Como contraponto, constatou-se queda na dívida de longo prazo. Acrescente-se, ainda, a realização de investimentos na ordem de 11,27% da Receita Corrente Líquida. Essas circunstâncias permitem relevar os outros destaques negativos da execução orçamentário-financeira, sem prejuízo de severas recomendações ao final deste voto.

No tocante à gestão de pessoal, a análise evidencia que a legislação de criação dos cargos em comissão não estabelece as atribuições dos mesmos, não sendo possível, portanto, a análise sobre sua correta caracterização.

Deve a Origem adotar medidas para a devida transparência das atribuições de todos os cargos em comissão e que permaneçam no quadro de pessoal apenas aqueles voltados para o desempenho de funções de direção, chefia ou assessoramento, atendendo-se o disposto no inciso V do artigo 37 da CF³.

³ **Artigo 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998):

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Quanto à noticiada ausência de controle dos gastos com combustíveis para manutenção da frota municipal, a defesa informou que foi instalado um programa informatizado, devendo ser objeto de verificação pela próxima fiscalização.

Por fim, outras falhas registradas no laudo de fiscalização são meras formalidades que não trouxeram prejuízos ao erário, devendo, porém, ser corrigidas.

Por tudo que foi exposto, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Bom Sucesso de Itararé, relativas ao exercício de 2013, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino que se expeça ofício ao Executivo com as seguintes recomendações:

- promover efetivo planejamento das políticas públicas;
- adotar medidas efetivas com vistas a aprovar o Plano Municipal de Saneamento Básico e o de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- observar o estrito cumprimento da Lei de Acesso à Informação e da Lei de Transparência Fiscal;
- aprimorar os mecanismos de cobrança da dívida ativa para possibilitar maior índice de recuperação de créditos;
- promover adequado equilíbrio orçamentário, financeiro e patrimonial;
- movimentar, em conta vinculada, os recursos recebidos a título de royalties;
- atender ao disposto no Comunicado SDG nº 19/2010 em relação às despesas com adiantamentos;
- efetuar o controle dos gastos com combustível;
- promover adequado controle do almoxarifado;
- efetuar o levantamento geral dos bens móveis e imóveis;
- observar a ordem cronológica de pagamentos;

se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- atender a Lei de Licitações;
- identificar as atribuições dos cargos em comissão, atentando para o comando do artigo 37, V, da Constituição Federal;
- atender as Instruções e Recomendações do Tribunal.

É como voto.